



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 2375/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3086/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a criação do espaço saúde, nos eventos públicos e feiras livres no município de Petrópolis.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 3086/2022), apresentada pelo nobre Vereador Júnior Coruja, que indica ao Executivo Municipal a necessidade do “envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a criação do Espaço Saúde, nos eventos públicos e feiras livres no Município de Petrópolis”.

A referida Indicação Legislativa foi protocolizada em 25 de maio de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 01 de junho de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de “envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a criação do Espaço Saúde, nos eventos públicos e feiras livres no Município de Petrópolis”.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“A Saúde é considerada um dos bens mais preciosos do ser humano, e portanto, deve ser bem conservada. Ações eficazes em medicina preventiva devem fazer parte da nossa realidade durante séculos a prática da medicina teve como objetivo principal a identificação e a cura das doenças e pouco se falava sobre prevenção (...).”

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

Página: 1

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 82, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) esta é a medida adequada, em âmbito legislativo, quando se deseja solicitar ao Poder Executivo que implemente ações que dependam de legislação cuja iniciativa seja de sua competência privada. Veja-se o que diz o mencionado artigo:

“Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§1.º As indicações podem ser:

(...)

II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara. (...)" (grifo nosso)

Ademais, conforme explanado nas justificativas autorais que a situação atual modificou, a prevenção ainda não se tornou hábito da maioria das pessoas, e de fato, somente quando a doença aparece, é que alguma atitude é tomada de forma emergencial pela grande maioria.

Feita a observação de concordância acima, gize-se ser muito grandiosa a iniciativa do nobre Vereador Junior Coruja em propor a Indicação Legislativa sob análise, visto que, em suas palavras:

"Vale ressaltar que ter uma boa saúde é fundamental para o bom funcionamento da mente e do corpo, a realização de exames preventivos, podem literalmente salvar vidas".

Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Junior Paixão, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, bem como as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará para esta cidade, opina-se favoravelmente, à tramitação da Indicação Legislativa de nº 3086/2022.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se **FAVORAVELMENTE**, com ressalvas, à tramitação da Indicação Legislativa nº 3086/2022.

Sala das Comissões em 08 de Junho de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal